



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

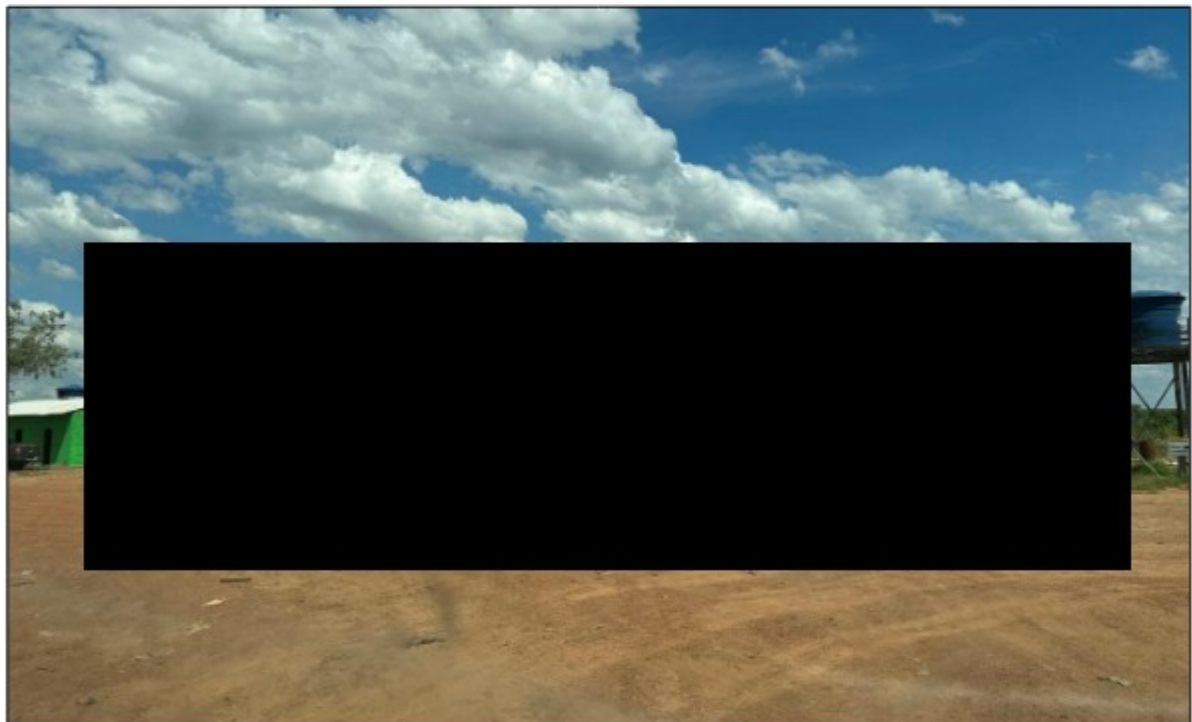
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



- CARVOARIA NA TRIUNFO -

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

06/12/2022 a 16/12/2022



LOCAL: LORETO/MA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 07°27'40.511"S 45°10'3.004"W

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO – FLORESTAS NATIVAS (CNAE: 0220-9/02)

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 947233

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11257240-5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica	5
4.2. Da caracterização do grupo econômico	6
4.3. Das irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal	8
4.3.1. Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo legal	8
4.3.2. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados	8
4.3.3. Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário, inclusive do adiantamento	14
4.3.4. Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal	14
4.3.5. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo	15
4.3.6. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados	15
4.3.7. Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho	15
4.3.8. Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus	16
4.3.9. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	17
4.4. Da conduta de embaraço à fiscalização	31
4.5. Das providências adotadas pelo GEFM	32
4.6. Dos autos de infração	33
5. CONCLUSÃO	38
6. ANEXOS	40



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

•		Coordenador
•		Subcoordenador
•		Integrante Efetivo
•		Integrante Efetivo
•		Integrante Efetivo
•		Integrante Efetivo

Agente Administrativa

•		Integrante Eventual
---	--	---------------------

Motoristas

•		SIT/MTE
•		SIT/MTE
•		SIT/MTE
•		SIT/MTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

•		Procurador do Trabalho
•		Agente de Polícia do MPU
•		Agente de Polícia do MPU

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

•		Defensor Público Federal
---	--	--------------------------

POLÍCIA FEDERAL

•		Agente de Polícia Federal
•		Agente de Polícia Federal

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

•		Policial Rodoviário Federal
•		Policial Rodoviário Federal
•		Policial Rodoviário Federal
•		Policial Rodoviário Federal
•		Policial Rodoviário Federal
•		Policial Rodoviário Federal
•		Policial Rodoviário Federal
•		Policial Rodoviário Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Responsável pelas empresas: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- Estabelecimento: CARVOARIA NA FAZENDA TRIUNFO
- Empresas: AMATERRA INDÚSTRIA LTDA EPP (CNPJ: 14.302.981/0001-36)
VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 24.962.523/0003-49)
- CNAE: 0220-90/2 - PRODUÇÃO DE CARVÃO - FLORESTAS NATIVAS
- Endereço da fazenda: ZONA RURAL, CEP 65895-000, LORETO/MA
- Endereço de correspondência: [REDACTED]
- Telefone(s) [REDACTED]
- E-mails [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal ¹	61
Empregados sem registro - Total	00
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	00
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	00
Trabalhadores resgatados - Total	00
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	00
Mulheres resgatadas - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal ²	00
Nº de autos de infração lavrados	46
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ Total de trabalhadores que foram relacionados em todos os autos de infração lavrados em face das empresas que faziam parte do grupo econômico.

² Não foi realizada auditoria do FGTS porque as empresas não disponibilizaram, embora notificadas, documentos que demonstrassem os valores remuneratórios efetivamente recebidos pelos trabalhadores assalariados por produção. A situação será encaminhada à SRTb/MA para avaliação sobre a possibilidade de realizar o levantamento do débito com arbitramento das bases de cálculo.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 08/12/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 06 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 02 agentes de segurança institucional do Ministério Público do Trabalho, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 04 motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, em CARVOARIA localizada na FAZENDA TRIUNFO, zona rural do município de Loreto/MA, explorada economicamente pelas empresas qualificadas supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal.

A ação fiscal foi motivada por notícia de exploração de mão de obra com indício de trabalho análogo ao de escravo no estabelecimento rural, razão pela qual a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/DETRAE destacou uma das equipes nacionais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel para efetuar a auditoria.

Localização da Fazenda: saindo da cidade de Loreto a partir do ponto 07°05'55.1"S 45°07'41.2"W (ponte sobre o Rio das Balsas), percorrer aproximadamente 58,0 quilômetros pela estrada vicinal até chegar ao alojamento da Carvoaria, que estava localizado nas coordenadas 07°27'40.511"S 45°10'3.004"W.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

De acordo com os documentos que estavam afixados em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado (LUA – Licença Única Ambiental nº 3007553/2020 e Autorização para Supressão de Vegetação nº 2021.5.2020.19300, ambos emitidos pela SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão), a Fazenda Triunfo pertence ao Sr. [REDACTED] CPF nº [REDACTED]. Havia também no mesmo local um Alvará de Licença e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Loreto em favor da empresa MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (filial), CNPJ nº 36.935.406/0004-56.

Ademais, o [REDACTED] técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 13/12/2022, um Contrato de Compra e Venda de Lenhas e Outras Avenças (CÓPIA ANEXA), firmado entre a empresa MIRADOR e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a supressão vegetal da área de 2.200,00 ha (dois mil e duzentos hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas nativas.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho. Tais irregularidades foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados e serão expostas de forma sucinta a seguir.

4.2. Da caracterização do grupo econômico

Inicialmente, cumpre destacar que as empresas elencadas no tópico 2 deste Relatório são integrantes de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que um dos sócios das referidas empresas, Sr. [REDACTED], conhecido como [REDACTED] faz parte do quadro societário de várias outras (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador, localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. [REDACTED] em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 3) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 4) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 5) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 6) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 7) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 8) IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 24.750.691/0001-09 (com três filiais); 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); e 10) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA (com quatro filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. [REDACTED] no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuavam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 – toda a produção das carvoarias era comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizavam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuíam cláusulas bem parecidas, demonstrando que existia um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira. Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Triunfo, cujo proprietário possuía em seu nome a licença ambiental e a autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.

B) Os empregados das empresas supracitadas eram transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarretava a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorria apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, havia o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na Fazenda Triunfo, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas AMATERRA INDÚSTRIA LTDA (dezenove trabalhadores) e VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 24.962.523/0003-49 (um trabalhador). Porém, havia outros que laboravam no estabelecimento, mas estavam de folga no dia da inspeção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionavam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas ficava por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. [REDACTED] técnico de segurança do trabalho, CPF [REDACTED] compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização por um só escritório de advocacia, cujo nome consta na indicação do endereço de correspondência ao final deste Auto

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

4.3. Das irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal

4.3.1. Deixar de anotar a CTPS do empregado no prazo legal

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que o empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, do trabalhador [REDACTED] operador de trator de pneu e motorista, com data de admissão em 08/11/2022.

A consulta ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), realizada em 08/12/2022 (data de início de inspeção), indicou que o empregador não havia incluído quaisquer dados do empregado em sua Carteira de Trabalho Digital. Apesar de apresentar o respectivo contrato de trabalho anotado em Fichas de Registro (em papel), bem como exame médico admissional datado de 14/11/2022, conforme constatado nos documentos apresentados pela empresa em 13/12/2022, o empregador não se preocupou em informar os dados do contrato no sistema do eSocial no prazo legal.

4.3.2. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados

A irregularidade foi constatada não apenas por desrespeito ao marco temporal exigido pela lei, mas também em relação à ausência de pagamento de diversas verbas salariais, como horas extraordinárias, adicional noturno, pagamento em dobro nos domingos trabalhados, pagamento em dobro por trabalho em feriados nacionais civis e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

religiosos, bem como pagamento de salário inferior ao mínimo e não pagamento de verbas indicadas em Convenção Coletiva de Trabalho.

Tais irregularidades eram decorrentes, basicamente, dos seguintes elementos de gestão adotados pela empresa: 1) Do sistema de trabalho contínuo em ciclos de trinta a quarenta e cinco dias; 2) Do sistema de pagamento “por fora”; 3) Da desconsideração dos horários efetivamente praticados pelos empregados.

1) Do sistema de trabalho em ciclos de trinta a quarenta e cinco dias

Após analisar os cadernos com as anotações da produção fornecidas pelo apontador [REDACTED] no local de trabalho, bem como entrevistar todos os trabalhadores, foi constatado que os pagamentos não tinham dia certo para ocorrer devido ao sistema produtivo adotado na Carvoaria.

No período em que ficavam alojados no próprio estabelecimento, o empregador submetia os trabalhadores a jornadas contínuas de trinta a quarenta e cinco dias, sendo liberados, na sequência, para uma folga (“baixada”) em torno de cinco a doze dias. Os pagamentos da produção ocorriam somente no dia que eram liberados para estas folgas, sem respeitar, portanto, o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. A empresa realizava a maioria dos pagamento dos trabalhadores por meio de depósitos bancários, expediente confirmado pelos próprios empregados e pelo encarregado [REDACTED] responsável por realizar as transferências (PIX) a partir do dinheiro que a empresa depositava em sua conta. A título de exemplo, pode ser citada a situação do motorista [REDACTED] o qual relatou que desde sua admissão, em 08/11/2022, não havia recebido, até o dia 08/12/2022, nenhum pagamento salarial. No período que ficavam de folga, sem produção, os trabalhadores também não tinham direito ao pagamento de qualquer parcela salarial.

Ainda que notificado a apresentar os comprovantes de depósitos bancário referentes ao pagamento dos salários dos últimos três meses, o empregador deixou de fazê-lo justamente porque tais pagamentos ocorriam fora do prazo legal. A maior parte dos recibos de pagamento de salário apresentados sequer estava datada e, os que estavam, segundo os próprios trabalhadores, não refletiam a data correta de realização dos depósitos e tampouco os valores recebidos, conforme abordado no tópico seguinte.

2) Sistema de pagamento “por fora” adotado pela empresa

Quanto ao sistema de pagamento, verificou-se que os trabalhadores eram remunerados na modalidade “produção”, baseada nos seguintes valores: a) batedores de tora e operadores de motosserra (chamados “motoqueiros”) recebiam R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para cada metro cúbico de lenha cortada; empilhadores recebiam R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por cada metro cúbico de lenha empilhada; c) forneiros recebiam R\$ 50,00 (quarenta e cinco reais) para encher um forno de lenha e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para retirar o carvão e empilhar na boca do forno;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

carbonizadores recebiam R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) para cada metro cúbico de carvão produzido (o volume era confirmado pelo recibo de entrega da mercadoria na siderúrgica VIENA, de Açailândia, a qual, segundo enfatizou o encarregado, era a única compradora).

Ocorre que o empregador fazia os pagamentos “por fora”, ou seja, tinha uma contabilidade paralela para alimentar o sistema de folha de pagamento: os empregados eram registrados como mensalistas, com salários normativos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos recibos de pagamento apresentados pela empresa e encontrados no local de trabalho), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e de acordo com a produção individual, conforme pôde ser constatado ao entrevistar os trabalhadores, o apontador [REDACTED] e o encarregado [REDACTED] assim como ao analisar diversos documentos.

Entre os documentos apresentados no local de trabalho e que comprovaram o sistema remuneratório (além dos vários cadernos de produção), destaca-se uma planilha impressa com os pagamentos realizados “por fora”, intitulada “FOLHA DE PAGAMENTO UPC03 NOVEMBRO”, onde constavam as seguintes colunas: “nome do trabalhador”, “função”, “holerite” (com anotação do valor recolhido de INSS para posterior desconto), “valor” (referente aos montantes de produção de novembro/22 copiados dos apontamentos nos cadernos de produção auditados) e “total a pagar”.

Também foram apresentados recibos de pagamento avulsos (tipo talonário azul comum, comercializado em papelarias, marca “Tilibra”), onde constava o valor lançado na planilha, a data de pagamento, o nome ou digital do trabalhador, a referência (todos os recibos indicavam tratar-se de “PAGAMENTO DE PRODUÇÃO REF. NOVEMBRO 2022”) e o nome do pagador (neste caso, justamente por tratar-se de grupo econômico, uma outra empresa do grupo foi informada como pagadora: “IMPÉRIO VERDE”). Tais valores, quando confrontados com os recibos assinados pelos trabalhadores, não refletiam os valores efetivamente pagos (sempre maiores) pois, conforme dito, não recebiam salários contratuais fixos.

A título de exemplo, pode ser citada a situação do empilhador [REDACTED] cujo caderno de produção indicava que ele tinha empilhado, em novembro 2022, 1.114 (mil cento e catorze) metros cúbicos de lenha, totalizando um salário por produção R\$ 2.785,00 (dois mil setecentos e oitenta e cinco reais) - o mesmo valor foi lançado na planilha “FOLHA DE PAGAMENTO UPC03 NOVEMBRO”, onde também indicava um desconto de R\$ 94,05 (noventa e quatro reais e cinco centavos - recolhidos sobre o salário normativo da função), referente ao INSS lançado em folha, resultando em um valor líquido de R\$ 2.690,95 (dois mil seiscentos e noventa reais e noventa e cinco centavos). Este valor, segundo o recibo avulso auditado, indicava que a empresa realizara o pagamento em 04/12/2022. Ocorre que o empregador fazia tais pagamentos “por fora”, ou seja, seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

sistema de folha de pagamento gerava holerites apenas com os salários fixos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho. No caso do trabalhador citado, o recibo de pagamento (holerite) de novembro/2022 indicava o pagamento de um salário fixo normativo de R\$ 1.247,00 (mil duzentos e quarenta e sete reais). Ressalta-se que alguns recibos apresentavam a rubrica "Produção", porém em todos os documentos analisados o empregador considerou o valor simbólico de 1 unidade de produção total, sem indicar a natureza da tarefa, com valores pífios e sem relação com os montantes informados pelos trabalhadores e indicados nos documentos mencionados - o recibo da competência 11/2022 do empilhador [REDACTED] por exemplo, apesar da citada remuneração por tarefa, indicava o recebimento de uma falsa produção de apenas R\$ 10,00 (dez reais). Segundo o encarregado [REDACTED] o escritório da empresa transferia o pagamento dos trabalhadores para sua conta, de modo que ele próprio fazia os repasses aos trabalhadores.

Nesta toada encontravam-se todos os trabalhadores remunerados por produção, com recibos de pagamento indicando o recebimento de salários normativos fixos (ficção), sempre menores que os valores efetivamente pagos e calculados conforme a produção individual de cada trabalhador (realidade). Assim, as parcelas pagas "por fora" deveriam integrar o cálculo de outras rubricas, como décimo terceiro salário, repouso semanal, férias e recolhimentos fundiários, porém o empregador deixou de integralizar estas parcelas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

3) Desconsideração dos horários efetivamente praticados

Os controles de jornada encontrados na Carvoaria e apresentados após Notificação, constituídos por folhas avulsas de papel, eram datadas pelo próprio apontador e não refletiam as horas e dias de trabalho efetivamente praticados. Conforme pôde ser constatado pelas entrevistas com o trabalhadores e auditoria dos cadernos e das fichas de produção apresentadas pelo apontador [REDACTED] alguns empregados trabalhavam todos os dias da semana, inclusive aos sábados de tarde, domingos e feriados e em horários que não correspondiam àqueles que eram anotados.

Segundo os trabalhadores, as anotações dos horários e as assinaturas ocorriam uma única vez ao dia, pela manhã, com horários fictícios e com pequenas variações de um a dois minutos nos horários de entrada e saída. Por ocasião da inspeção da Carvoaria, em 08/12/2022, próximo às 12 horas, foi verificado que TODAS as folhas de ponto vigentes (competência dezembro/2022) estavam com todos os horários de saída do dia 08/12/22 já marcadas com valores inventados. Quando questionado, o apontador disse que sempre fazia isso pois já "sabia o horário de saída". Também pode ser citado o ponto do motorista [REDACTED] que apesar de estar em atividade desde 08/11/2022 (embora registrado com admissão em 14/08/2022), tinha sua folha de ponto de novembro/2022 em branco, sem qualquer preenchimento. Assim, tais documentos foram desconsiderados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

como meio de aferição das jornadas de trabalho efetivamente praticadas, constituindo-se em uma verdadeira fraude e um atentado aos direitos dos trabalhadores.

As folhas de ponto também apresentavam, previamente, os domingos e feriados inutilizados e marcados em vermelho justamente para evitar marcações nestes dias. Ocorre que, segundo as fichas de produção apresentadas pelo apontador no local de trabalho, os empregados trabalhavam de modo contínuo por vários dias, inclusive em alguns domingos e feriados (sem compensação de horários). Ocorre que, ao desconsiderar o cômputo do trabalho nestes dias, o empregador também deixava de realizar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento em dobro exigido pela legislação (artigo 9º da lei 605 de 1949, concorrente com a Súmula nº 146 do TST). Cita-se, por exemplo, o forneiro [REDACTED] cujo caderno de produção indicava que ele havia enchido um forno no dia 06/11/22, domingo; o forneiro [REDACTED] por sua vez, trabalhou no domingo 18/09/22, ocasião em que realizou o barrelamento de oito fornos; entre outros. Quanto ao trabalho em feriados, cite-se o forneiro [REDACTED] o qual realizou atividades de enchimento de fornos no feriado do dia 15 de novembro de 2022, segundo apontado no caderno de produção; na mesma situação pode ser citado o operador de motosserra [REDACTED] com atividade no mesmo feriado; o forneiro [REDACTED] trabalhou no enchimento de fornos no feriado de 7 de setembro de 2022; entre outros.

Não bastasse, os controles de jornada também não computavam as horas de trabalho extraordinárias que alguns trabalhadores realizavam cotidianamente. Cita-se o caso da cozinheira [REDACTED] que relatou que trabalhava todos os dias da semana até às 19 horas, porém sua folha de ponto era anotada com jornadas encerradas às 15 horas, além de não marcar o trabalho aos sábados de tarde e aos domingos. Assim, o empregador também deixava de realizar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento das horas extraordinárias e o dobro pelos domingos trabalhados pelas cozinheiras (embora os holerites indicassem o pagamento de 30 horas extras em sistema de pré-contratação, as cozinheiras trabalhavam cerca de dez horas diárias).

Os carbonizadores também realizavam horas extraordinárias regularmente, não pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido: [REDACTED] relatou que trabalhava das 6 às 12:30 e das 13:30 às 16 horas, totalizando nove horas diárias; [REDACTED] informou que trabalhava das 5 às 12:30 e das 13:30 às 16 horas, totalizando dez horas diárias (salienta-se que os trabalhadores não realizavam as jornadas colocadas em quadros de horário fixados na parede do refeitório, conforme foi apurado por meio de entrevista com os próprios carbonizadores e com os demais empregados). Embora trabalhassem em regime de horas extraordinárias diuturnamente, os cadernos de produção e os recibos avulsos de pagamento destes carbonizadores indicavam apenas o pagamento das tarefas realizadas (as folhas de ponto, além de indicarem uma falsa jornada das 7 às 11 e das 13 às 17, não computavam o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalho extraordinário); os recibos de pagamento (holerites) se limitavam a indicar um falso salário fixo normativo de R\$ 1.271,00 (mil duzentos e setenta e um reais).

Portanto, por se tratarem de horas extras habitualmente prestadas por cozinheiras e carbonizadores, também há reflexo no cálculo de outras rubricas, inclusive do próprio repouso semanal remunerado (Súmula 172 do Tribunal Superior do Trabalho), porém tais reflexos também não eram pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

4) Não pagamento de verbas indicadas em Convenção Coletiva de Trabalho

Foi apurado que diversos trabalhadores receberam os salários da competência novembro/2022 em valores inferiores ao piso mínimo estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (registrada no MTE em 24/06/2022, número MA000108/2022, firmada entre o Sindicato das Indústrias de Reflorestamento para Carvão Vegetal dos Estados do Maranhão, Tocantins e Piauí e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carvão Vegetal do Estado do Pará). Segundo documentos apresentados no local de trabalho pelo apontador [REDAZIDO] e pelo encarregado [REDAZIDO], os salários de novembro foram pagos conforme constava na planilha de pagamentos por fora chamada "FOLHA DE PAGAMENTO UPC03 NOVEMBRO", pormenor já mencionado; esclareceram que os valores da produção de cada trabalhador eram extraídos dos cadernos de produção e compilados na citada planilha. Também foram apresentados os cadernos de produção com os valores correspondentes aos impressos na planilha, bem como os recibos avulsos manuscritos destes pagamentos e assinados pelos trabalhadores. Segundo o apontador e o encarregado, conforme já informado acima, os salários efetivamente pagos não correspondiam aos valores lançados nos recibos de pagamento (holerites) processados pelo sistema de folha de pagamento da empresa, o qual considerava apenas com os pisos normativos da categoria. Quando questionados, os trabalhadores informaram que os valores pagos eram justamente os montantes encontrados na planilha "FOLHA DE PAGAMENTO UPC03 NOVEMBRO". Embora a maior parte dos trabalhadores recebesse produção mensal superior ao piso, os seguintes empregados receberam valores do salário de novembro/2022 inferiores ao mínimo normativo: 1) [REDAZIDO] forneiro, admissão em 22/04/20, recebeu R\$ 774,00 (setecentos e setenta e quatro reais); 2) [REDAZIDO] forneiro, admissão em 22/06/2022, recebeu R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais); 3) [REDAZIDO] empilhador, admissão em 02/05/22, recebeu R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais); 4) [REDAZIDO] forneiro, admissão em 01/08/22, recebeu 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais); 5) [REDAZIDO] operador de motosserra, admissão em 01/10/22, recebeu R\$ 787,00 (setecentos e oitenta e sete reais); 6) [REDAZIDO] operador de motosserra, admissão em 20/10/22, recebeu R\$ 1050,00 (mil e cinquenta reais); 7) [REDAZIDO] forneiro, admissão em 28/06/22, recebeu R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais); 8) [REDAZIDO] operador de motosserra, admissão em 04/11/22, recebeu R\$ 549,00 (quinhentos e quarenta e nove reais). Os valores citados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

foram ainda menores, uma vez que houve desconto do INSS recolhido pela empresa, conforme indicado na coluna “holerite” da planilha “FOLHA DE PAGAMENTO UPC03 NOVEMBRO” (observa-se que, embora o INSS recolhido utilizasse como base de cálculo o piso da categoria, o valor era descontado do total da produção, fosse este montante maior ou menor que o piso normativo). A Convenção Coletiva determinava os seguintes pisos mínimos para as funções citadas: R\$ 1.257,00 (mil duzentos e cinquenta e sete reais) para FORNEIROS; R\$ 1.271,00 (mil duzentos e setenta e um reais) para OPERADORES DE MOTOSSERRA; e R\$ 1.247,00 (mil duzentos e quarenta e sete reais) para EMPILHADORES e BATEDORES DE TORA.

Por fim, não havia o pagamento de verba prevista na Cláusula Nona da Convenção Coletiva de Trabalho, a qual determina que os trabalhadores das funções de forneiro e carbonizador recebam um “acréscimo de 10% (dez por cento) referente ao adicional de insalubridade, independente do agente insalubre”. Como os pagamentos eram restritos aos valores da produção, não havia acréscimo de qualquer outra parcela salarial ou de citado adicional, ainda que os recibos de pagamento indicassem o contrário.

4.3.3. Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário, inclusive do adiantamento

Considerando que o empregador não levava em conta os salários por produção para o cálculo da 13º salário, ele não era pago em sua integralidade. Em outras palavras, os empregados relacionados nos autos de infração lavrados em decorrência desta irregularidade, durante todo o período trabalhado, somente receberam a gratificação natalina calculada com base nos salários normativos da categoria, embora os que exerciam as funções forneiro, batedor de toras, carbonizador, operador de motosserra e empilhador fossem remunerados EXCLUSIVAMENTE por produção ou tarefa.

4.3.4. Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que o empregador não pagava a remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado aos trabalhadores que recebiam o salário por produção ou tarefa (como forneiros, operadores de motosserra, batedores de toras, carbonizador e empilhadores).

Como dito em tópicos anteriores, foi apurado que os pagamentos contemplavam única e exclusivamente a parcela referente à produção individual de cada trabalhador, sem acréscimo das rubricas legais. Por receberem única e exclusivamente valores restritos às respectivas produções, não havia o pagamento do repouso semanal calculado sobre tais montantes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.5. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo

O pagamento dos trabalhadores por produção e à parte da folha de pagamento (por fora) acarretou também a emissão de holerites que não indicavam os valores que eram efetivamente pagos. Ao contrário, tais recibos simulavam salários contratuais fixos. Por tal razão, foi configurada a ausência de formalização dos recibos de pagamento pelas empresas integrantes do grupo econômico.

4.3.6. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados

Os controles de jornada apresentados após notificação, constituídos por folhas avulsas de papel, eram anotados pelo próprio apontador e não refletiam as horas e dias de trabalho efetivamente praticados, conforme detalhado no item 4.3.2 supra. Foi apurado, pelas entrevistas com o trabalhadores e auditoria dos cadernos e das fichas de produção apresentadas pelo apontador [REDACTED] que muitos empregados trabalhavam todos os dias da semana, inclusive aos sábados de tarde, domingos e feriados e em horários que não correspondiam aqueles que eram anotados.

4.3.7. Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho

Consoante detalhado no item 3 do tópico 4.3.2 supra, as cozinheiras e os carbonizadores cumpriam jornadas de trabalho que extrapolavam as oito horas diárias previstas na legislação.

A cozinheira [REDACTED] informou que realizava seus serviços, no período da manhã, das cinco horas às onze horas, depois realizava intervalo para refeição e descanso e retornava entre catorze e trinta e quinze horas, terminando o expediente às dezenove horas, o que totalizava cerca dez horas diárias à disposição do empregador (duas horas acima do limite legal). A segunda cozinheira, [REDACTED] relatou que trabalhava das cinco horas da manhã às nove horas, fazia um pequeno intervalo e trabalhava novamente das onze às doze e trinta – após o intervalo para alimentação e repouso, trabalhava das catorze e trinta às dezenove horas, totalizando jornada de dez horas (duas horas acima do limite legal). As cozinheiras dividiam os serviços e eram responsáveis por preparar as três refeições diárias de mais de trinta trabalhadores, além de realizarem a limpeza de alojamentos e banheiros.

O carbonizador [REDACTED] por sua vez, relatou que realizava serviços das cinco da manhã às doze e trinta, das treze e trinta às dezesseis horas e depois retornava ao pátio de produção para inspecionar os fornos em processo de carbonização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

a partir das vinte e uma horas, onde permanecia por tempo variável para checagem das aberturas de ar, o que resultava em cerca de dez horas de trabalho diário (duas horas acima do limite legal). Por fim, o carbonizador [REDACTED] informou que trabalhava das seis da manhã às dezesseis horas, com intervalo para repouso e alimentação das doze e trinta às treze e trinta, totalizando nove horas diárias (uma hora acima do limite legal).

4.3.8. Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus

As diligências de inspeção permitiram verificar que o empregador deixou de conceder férias anuais aos empregados [REDACTED] (carbonizador, admissão 19/07/2018), [REDACTED] (fornheiro, admissão 22/04/20), [REDACTED] (encarregado, admissão 11/02/2020) e [REDACTED] (operador de motosserra, admitido em 09/09/2020).

A análise dos documentos apresentados pelo empregador permitiram verificar que o carbonizador [REDACTED] em atividade desde 19/07/2018, somente teve um único repouso anual referente ao período aquisitivo de 19/07/2020 a 18/07/2021, ocasião em que assinou recibo de férias e gozou descanso de 30 dias (início em 01/09/2021 e término em 30/09/2021). Além de não terem sido apresentados os demais recibos de férias (referentes aos períodos aquisitivos de 19/07/2018 a 18/07/2019 e de 19/07/2019 a 18/07/2020), as folhas de controle de jornada auditadas desde sua admissão e assinadas pelo trabalhador, indicaram atividade contínua sem qualquer folga.

O fornheiro [REDACTED] desde que iniciou suas atividades em 22/04/2020, também não tinha gozado de nenhum período de férias, uma vez que suas folhas de ponto, desde a admissão, indicavam atividade contínua até a data da inspeção; também não foi apresentado qualquer recibo de férias em relação ao citado obreiro.

Da mesma forma, o encarregado [REDACTED] em serviço desde 11/02/2020, apresentava folhas de ponto com marcação de atividade em todos os meses desde a admissão, sem qualquer indicação de gozo do repouso anual.

Por fim, em relação ao empregado [REDACTED] no período concessivo já vencido, de 09/09/2021 a 08/09/2022, o empregador deixou de conceder o repouso anual; os registros de jornada auditados indicaram atividade em todos os meses do interregno. O próprio empregado, quando questionado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, confirmou que não havia gozado férias desde sua admissão.

Ressalta-se que em todos os casos citados, as respectivas folhas de ponto estavam acompanhadas dos recibos normais de pagamento mensal; os próprios empregados, quando questionados, informaram que não gozaram férias nos períodos concessivos indicados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.9. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou, ainda, as inconformidades abaixo relacionadas (com algumas fotografias) em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes. As infrações foram descritas em pormenores no corpo dos autos de infração, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.

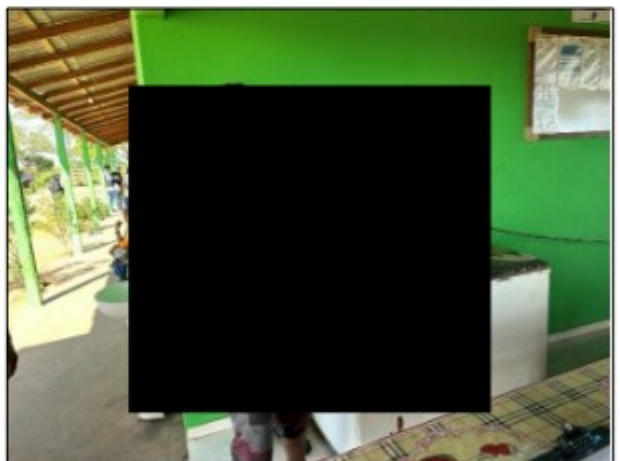
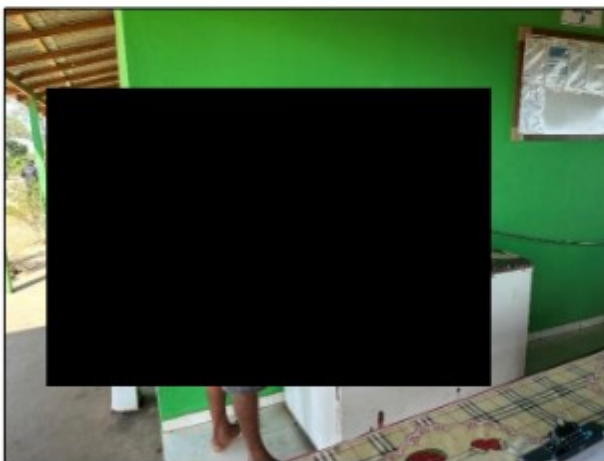
A) Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em condições higiênicas, e permitir a utilização de copos coletivos

A equipe de fiscalização verificou, segundo informações dos trabalhadores, que a água disponibilizada nos locais de trabalho e áreas de vivência era proveniente, inicialmente, de um poço artesiano localizado próximo à sede da Fazenda, que havia sido danificado. A partir de então, a água passou a ser retirada provisoriamente de um riacho, situação que estava ocorrendo no dia da inspeção e foi confirmada pelo encarregado [REDACTED] que disse ainda estar providenciando o reparo do poço. O armazenamento ocorria em uma caixa azul de polietileno da marca Fortlev, que ficava ao lado da edificação que guarnecia as áreas de vivência, e a água não passava por qualquer tratamento químico antes de ser consumida. De fato, no dia da inspeção, a água disponibilizada aos empregados foi encontrada armazenada dentro de um refrigerador no refeitório das áreas de vivência, em pequenos galões plásticos de cor branca opaca e em garrafa PET transparente, através dos quais foi possível ver a coloração barrenta da água bebida pelos trabalhadores, o que indicava sua impropriedade para consumo. Além disso, durante as entrevistas, os próprios trabalhadores foram observados tomando água em um mesmo copo, o que caracteriza utilização de copo coletivo.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos Caixa de armazenamento da água, vasilhames com água do riacho dentro do freezer, copos coletivos pendurados na parede e sendo utilizados pelos trabalhadores.

B) Irregularidades relativas às áreas de vivência e às frentes de trabalho

Durante a inspeção do estabelecimento rural, foram identificadas duas edificações de alvenaria localizadas nas coordenadas geográficas 07°27'40.511"S 45°10'3.004"W, as quais serviam de áreas de vivência aos empregados. A edificação maior comportava, da esquerda para a direita, 01 (uma) lavadeira, 01 (uma) instalação sanitária masculina, 05 (cinco) dormitórios de alojamento para os empregados do sexo masculino, 01 (um) vão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

coberto utilizado como local para refeição, 01 (uma) cozinha com entrada tanto para 01 (um) dormitório das empregadas do sexo feminino quanto para 01 (uma) instalação sanitária para referidas empregadas e, do lado direito da edificação, 01 (um) dormitório de empregados com 01 (uma) instalação sanitária interna; enquanto a menor possuía, da esquerda para a direita, 01 (uma) instalação sanitária masculina e 03 (três) dormitórios de alojamento para os empregados do sexo masculino.



Foto: Vista externa da edificação principal da Carvoaria (maior), onde ficavam lavanderia, instalações sanitárias, sete quartos, a cozinha e o refeitório.



Foto: Vista externa do alojamento secundário da Carvoaria (menor), onde havia uma instalação sanitária e três dormitórios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Tais áreas de vivência não apresentavam condições adequadas de conservação, limpeza e higiene, tanto no compartimento dos fundos de instalação sanitária com bacia sifonada e nos 03 (três) dormitórios da edificação da esquerda, quanto nos 05 (cinco) dormitórios ao lado da lavanderia na edificação da direita. A bacia sanitária citada estava repleta de fezes, sem descarga, com forte odor característico, e o chão e paredes dos dormitórios citados estavam sujos, com manchas e poeiras de terra e carvão, o que contraria o item 31.17.2, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).



Fotos: Vaso sanitário cheio de fezes, devido à falta de água para descarga, e paredes manchadas de um dos quartos do alojamento da edificação menor.



Fotos: As paredes e o piso dos quartos do alojamento principal também possuíam muitas manchas e sujeiras.

Além disso, a cobertura de telhas de fibrocimento dos dormitórios da edificação da esquerda e do dormitório ao lado do refeitório da edificação da direita não ofereciam a devida proteção contra intempéries, pois apresentavam buracos, o que contraria o item 31.17.2, alínea "d", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). Ressalte-se que os próprios trabalhadores informaram que havia goteiras em seus quartos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Os telhados de alguns dormitórios continham rachaduras, furos e até buracos por falta de telhas, o que ocasionava goteiras quando chovia.

Foi verificado, ainda, que em todos os dormitórios do alojamento não houve fornecimento, por parte do empregador, de cama, nem de redes, nem de roupas de cama, situações que contrariam o disposto no item 31.17.6.1, alínea “b”, e 31.17.6.2 da NR-31. A título de exemplo, quando questionado, o empregado [REDACTED] ocupante do dormitório ao lado do refeitório, informou que pagou R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela rede em que dormia e que utilizava lençol levado por ele para o local.

Além disso, alguns quartos não possuíam armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais dos empregados, fato que vai de encontro à inteligência do item 31.17.6.1, alínea “e” da NR-31. Exemplificando, os empregados [REDACTED] ocupantes do alojamento menor da Carvoaria (o primeiro dormia no quarto ao lado da instalação sanitária e o segundo pernoitava no dormitório do meio da edificação), devido à ausência de armários, guardavam seus pertences pessoais em mochila ou pendurados em fios atravessados pelos seus dormitórios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos acima: Interior dos quartos do alojamento secundário da Carvoaria. A ausência de armários fazia com que os trabalhadores guardassem suas roupas e outros objetos de uso pessoal de forma improvisada.

Observou-se também que os 03 (três) dormitórios para trabalhadores do sexo masculino localizados na edificação menor não eram dotados de iluminação, de modo que os trabalhadores precisavam utilizar lanternas para iluminar o ambiente à noite, situação que contraria disposto no item 31.17.6.1, alínea “g”, da NR-31.



Fotos: Teto de um dos dormitórios, no qual é perceptível a inexistência de fiação com lâmpada para iluminação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Havia 04 (quatro) instalações sanitárias fixas na Carvoaria inspecionada, conforme dito acima, sendo a primeira localizada à esquerda da edificação principal, ao lado da lavanderia; a segunda localizada em cômodo interno à área da cozinha e destinada ao uso de 02 (duas) empregadas do sexo feminino, a terceira localizada no interior de 01 (um) dormitório de empregado à direita da edificação, e a quarta na edificação menor, que comportava também três dormitórios.

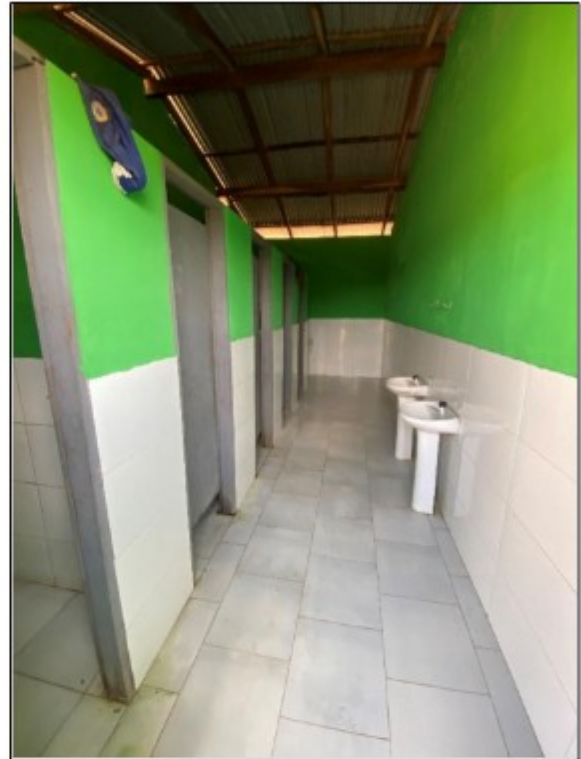
A primeira instalação citada era constituída de 04 (quatro) chuveiros e 02 (duas) bacias sanitárias sifonadas, todos separados por divisórias com portas, além de 04 (quatro) mictórios tipo cuba, com faixa impedindo sua utilização, e 02 (dois) lavatórios. A instalação sanitária da edificação secundária possuía 03 (três) chuveiros e 02 (duas) bacias sanitárias sifonadas, todos separados por divisórias com portas, além de 02 (dois) mictórios tipo cuba e 02 (dois) lavatórios. A instalação utilizada pelas trabalhadoras e aquela que era utilizada pelo encarregado eram dotadas de um único compartimento contendo chuveiro, lavatório e bacia sanitária sifonada. Em nenhuma das instalações sanitárias havia assento com tampo nas bacias sanitárias sifonadas, o que contraria o item 31.17.3.1, alínea "b", da NR-31. Além disso, nas duas instalações sanitárias disponíveis à coletividade de trabalhadores não foram encontrados sabão ou sabonete, nem papel toalha para secagem das mãos, o que caracteriza infração ao item 31.17.3.3, alínea "d", da NR-31.



Fotos: Porta de entrada da instalação sanitária de uso coletivo, ao lado da lavanderia da edificação principal.

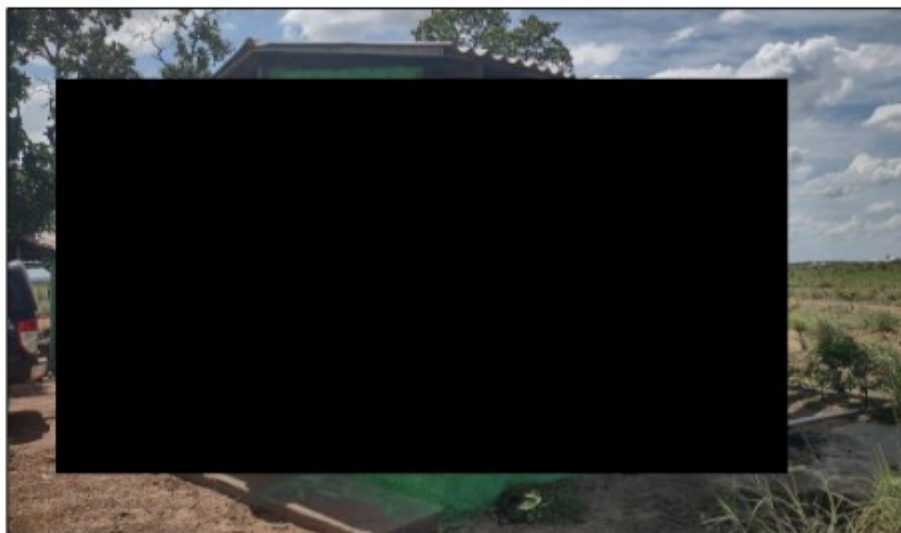


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: À esquerda, interior da instalação sanitária da edificação maior; à direita, instalação sanitária da edificação menor.

No que toca às frentes de trabalho, havia uma edificação de alvenaria em frente aos fornos de produção de carvão vegetal, que servia de local de descanso aos trabalhadores e comportava uma instalação sanitária fixa, dotada de vaso sanitário e lavatório. Foi verificado, no entanto, que a instalação sanitária estava bastante suja e que ali não havia água, sabão ou sabonete, papel toalha, nem papel higiênico para a sua devida utilização, de modo que os trabalhadores informaram que utilizavam o mato para satisfação de suas necessidades fisiológicas enquanto laboravam na frente de produção de carvão.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Edificação que ficava na frente de trabalho de produção de carvão. A instalação sanitária não apresentava condições de uso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

C) Deixar de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural

O empregador deixou de implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR do estabelecimento, por meio de ações de segurança e saúde que visassem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. Em consequência, deixou de aplicar as medidas necessárias para eliminação ou controle dos riscos (químicos, físicos, biológicos, de acidentes e os aspectos ergonômicos) existentes nas atividades desempenhadas por seus empregados, que estavam elencados no PGRTR apresentado.

Frise-se que os empregados alcançados pela Auditoria-Fiscal durante as inspeções nos ambientes de trabalho e áreas de vivência da Carvoaria foram entrevistados e demonstraram desconhecer quaisquer ações do empregador no tocante à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

O cotejo entre as informações obtidas pela análise dos documentos apresentados pelo empregador após notificação, e a inspeção realizada na propriedade, permitiu verificar que o PGRTR não estava sendo implementado, isto é, que o empregador não realizava, efetivamente, as ações previstas no PGRTR, descumprindo, assim, o item 31.3.1 da NR-31.

A título exemplificativo, cite-se que o PGRTR determinava o uso obrigatório de protetor solar para as funções de forneiro, carbonizador, operador de motosserra, encarregado, operador de trator, batedor de tora e empilhador, entretanto, nenhum dos trabalhadores que exercia estas funções recebeu ou fazia uso de protetor solar. Ademais, no decorrer da inspeção, o GEFM verificou que alguns dos trabalhadores em atividade no estabelecimento rural não utilizavam todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários para realização de suas funções. Foi verificado, por exemplo, que os trabalhadores encontrados na Carvoaria não utilizavam capacete, em que pese o PGRTR determinar que tal EPI era de uso obrigatório.

D) Deixar de fornecer e de exigir o uso de EPI aos trabalhadores

Foi verificada a ausência de ficha de entrega de EPIs para alguns trabalhadores, de tal modo que não foi possível identificar se eles efetivamente tinham recebido os EPIs. Na análise da documentação apresentada, constatou-se que havia um papel com a anotação à mão no qual estava escrito "FALTA FOLHA DE EPI" grampeada às folhas de ponto. O controle efetivo da entrega de EPIs é necessário para saber quais trabalhadores receberam os equipamentos, a quantidade de EPIs distribuídos e para planejar a compra de novos EPIs. Entre os trabalhadores cuja ficha de documentos continha a indicação de ausência de ficha de controle de entrega de EPIs, estavam:

forneiro,

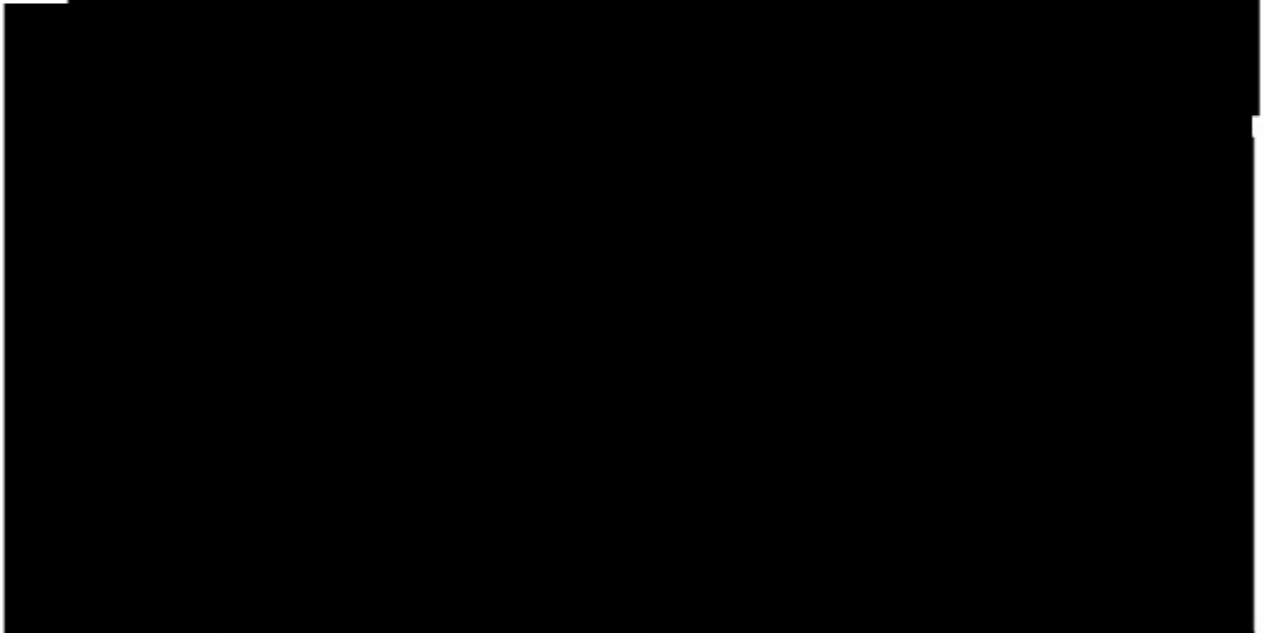
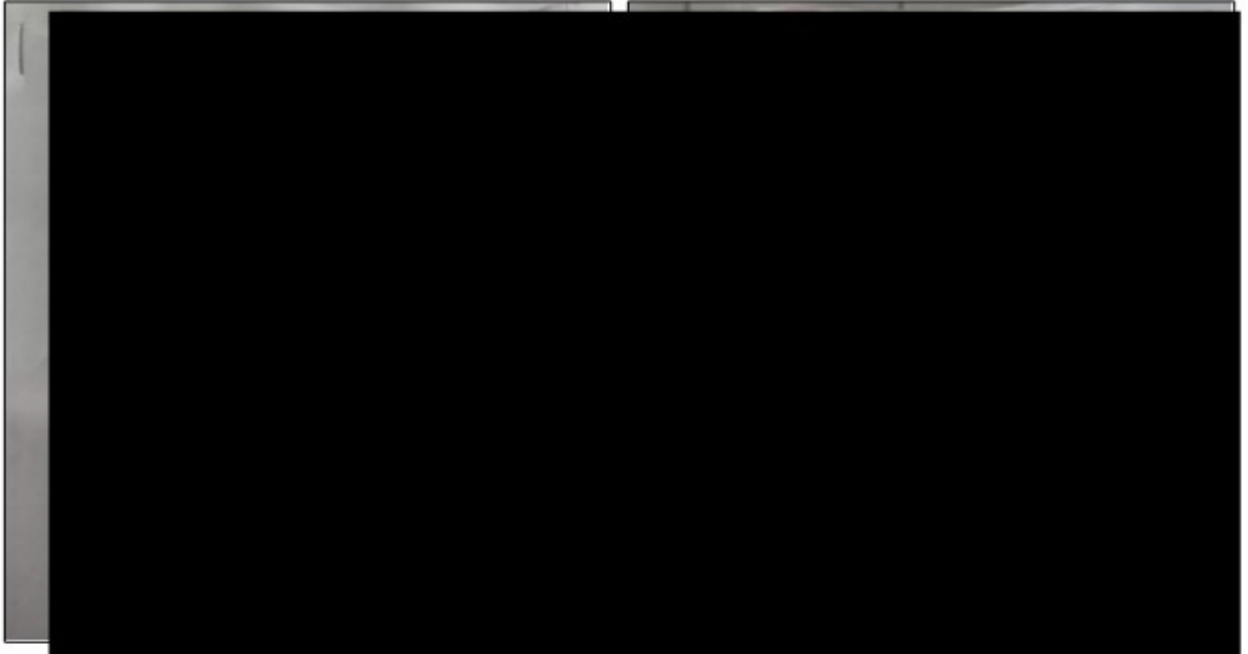


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

carbonizador, [REDACTED]

operador de motosserra, [REDACTED]

[REDACTED] operador de motosserra.



25 - Feriado	FERIADO	FERIADO
26 - Segunda-Feira		
27 - Terça-Feira		
28 - Quarta-Feira		
29 - Quinta-Feira		
30 - Sexta-Feira		
31 - Sábado		

Fotos: Folhas de ponto de alguns trabalhadores com anotação da ausência de entrega de equipamentos de proteção individual.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Além disso, em relação aos empregados que haviam recebido EPI, o empregador deixou de exigir o seu uso em algumas circunstâncias. Foi o caso do trabalhador [REDACTED] que trabalhava na função de carbonizador não estava utilizando máscara com filtro, conforme determina o item 31.6.2 da NR-31 e como estava previsto no PGRTR apresentado pela empresa, que classificava o uso de máscara com filtro como obrigatório para a função de carbonizador. A análise dos documentos apresentados permitiram verificar que o referido empregado tinha recebido máscara com filtro, entretanto, não fazia uso da mesma.

Por fim, conforme já mencionado no tópico anterior, a equipe fiscal também identificou que embora as atividades fossem realizadas em ambiente a céu aberto, com exposição direta às intempéries e sem a utilização de qualquer equipamento de proteção individual ou coletivo que protegesse os trabalhadores dos efeitos da radiação solar, o protetor solar não era fornecido, ainda que por meio de dispensador coletivo.

E) Deixar de garantir a realização de exames médicos

O trabalhador [REDACTED] forneiro, quando entrevistado, afirmou que fez exame médico admissional após ter iniciado suas atividades, fato também confirmado na análise documental. Destarte, referido obreiro começou a trabalhar em 28/06/2022, mas somente foi submetido a exame médico em 05/07/2022. O trabalhador [REDACTED] encarregado admitido em 11/02/2020, fez exame médico admissional em 11/02/2020 e novo exame médico em 09/09/2020, no entanto, de 2020 até a data da inspeção, não havia feito nenhum exame periódico. [REDACTED] carbonizador, admitido em 19/07/2018, fez exame médico admissional em 19/07/2018, em 23/07/2019 fez um exame médico periódico, e desde 2019 até a data da inspeção não tinha passado por qualquer outra avaliação médica. O trabalhador [REDACTED] operador de motosserra, admissão 09/09/2020, quando entrevistado, afirmou que havia sido submetido a exame médico admissional, mas que não havia sido submetido a exame médico periódico, fato também confirmado na análise documental. Destarte, referido obreiro fez exame médico admissional em 09/09/2020 e, desde então, não fez nenhum exame médico periódico.

F) Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica ou outras

Em entrevistas ao GEFM, os empregados informaram que não tiveram possibilitado o acesso aos órgãos de saúde com a finalidade de aplicação de vacina antitetânica e outras. O trabalhador [REDACTED] forneiro, declarou que não tomou vacina da COVID, nem para tétano. [REDACTED] forneiro, relatou que tomou as duas doses da vacina da COVID, mas não tomou vacina contra tétano; [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

operador de motosserra, informou que não tomou vacina antitetânica; e [REDACTED] [REDACTED] forneiro, relatou que não se vacinou contra tétano, nem febre amarela.

G) Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra

O empregador deixou de promover treinamento ao operador de motosserra LUÍS [REDACTED]. Quando entrevistado pelo GEFM, referido obreiro informou que utilizava motosserra da marca Husqvarna, modelo 272, para o desempenho das suas funções, porém, sem o devido treinamento para utilização segura dessa máquina. O trabalhador inclusive mostrou o equipamento aos integrantes da equipe fiscal.

Outrossim, o empregador deixou de apresentar os comprovantes de treinamento de operadores de motosserra, fato que serviu para corroborar a constatação dos auditores-fiscais do trabalho no dia da inspeção, acerca do descumprimento da obrigação legal.

H) Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento

Durante a inspeção no estabelecimento rural, observamos que a geração de energia elétrica para os alojamentos da Fazenda estava sendo realizado por motores e equipamentos geradores estacionários movidos a óleo diesel, que eram precários e improvisados. Os sistemas de geração eram compostos por dois motores, ambos da marca Yamar NS B11, um com capacidade de 7,5 CV e outro com capacidade de 2 CV. Em ambos foi verificada a existência de polias e correias completamente expostas, sem qualquer proteção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Motor que era utilizado para gerar energia na Carvoaria, com transmissões de força sem qualquer proteção.

Tais equipamentos apresentavam, portanto, fatores de riscos que geravam potenciais acidentes aos envolvidos nas atividades, tais como amputações, agarramentos, aprisionamentos, com possibilidades de ocorrência, inclusive, de eventos acidentários fatais. Considerando tais circunstâncias, foi caracterizado grave e iminente risco à saúde dos trabalhadores, razão pela qual, em atendimento à Portaria SEPRT nº 1.068, de 23 de setembro de 2019, houve a interdição dos equipamentos.

I) Dimensionar o SESTR coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR-31

A auditoria promovida pela equipe fiscal no local de trabalho e a análise de informações prestadas pelo empregador no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial permitiram comprovar a existência de vários empregadores rurais de um mesmo grupo econômico instalados em vários estabelecimentos, a exemplo do estabelecimento situado na Fazenda Triunfo (caso em tela), em que, além da empresa AMATERRA INDÚSTRIA LTDA EPP, CNPJ 14.302.981/0001-36, com 22 (vinte e dois) empregados contratados por prazo indeterminado, também estava instalada a empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0004-13 (filial), com 01 (um) empregado, totalizando 23 (vinte e três) empregados ativos no estabelecimento fiscalizado.

O representante do empregador apresentou a GEFM um documento que informava sobre a existência de SESTR Coletivo, o qual assistiria 479 (quatrocentos e setenta e nove) empregados do mesmo grupo econômico em mais de um estabelecimento e seria constituído pelos seguintes membros:

ambos técnicos de segurança do trabalho.

Contudo, de acordo com o Quadro 1 da NR-31, o SESTR Coletivo que assiste 479 (quatrocentos e setenta e nove) trabalhadores, por estar no intervalo de 301 a 500



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores, deveria ser composto, além dos 02 (dois) técnicos de segurança do trabalho acima mencionados, por 01 (um) médico do trabalho em tempo parcial (15 horas semanais) e 01 (um) auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho em tempo integral, podendo o empregador optar pela contratação de 01 (um) enfermeiro do trabalho em tempo parcial, em substituição ao auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho.

Foto: Documento de composição do SESTR Coletivo apresentado pelo empregador.

4.4. Da conduta de embarço à fiscalização

No dia da inspeção física realizada no estabelecimento rural foi entregue ao empregador, por intermédio de um dos empregados que estavam no local, a **Notificação**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259081222/02 (CÓPIA ANEXA), com indicação do rol de documentos relativos à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho, que deveriam ser apresentados no dia 12/12/2022, às 9:00 (data alterada para 13/12/2022), na sede da Vara do Trabalho do Município de Balsas/MA, com endereço à Rua José Leão, nº 1059, Centro, Balsas/MA.

Na data e horário marcados em NAD, compareceu à Vara do Trabalho o preposto [REDAZIDO] técnico de segurança do trabalho, que apresentou parte da documentação requisitada. Contudo, além dos que não existiam e, por isso, não poderiam ter sido apresentados, o preposto deixou de apresentar alguns documentos, dentre os quais podem ser citados: 1) Controles diários de produção; 2) Arquivos digitais SEFIP.RE referentes ao ano de 2018; 3) Arquivos GRRF.RE relativos aos últimos cinco anos; 4) Comprovantes de recolhimento do FGTS referentes aos últimos três meses.

Ao final da análise dos documentos apresentados, a empresa foi novamente notificada, por meio do **Termo de Registro de Inspeção e Notificação nº 355259131222/02 (CÓPIA ANEXA)**, anexado ao Livro de Inspeção do Trabalho, para que fossem apresentados, até o dia 20/12/2022, os seguintes documentos: 1) Arquivos digitais SEFIP.RE (mensal do FGTS) e arquivos digitais GRRF.RE (rescisórias do FGTS), todos gerados pelo programa da folha de pagamento e relativos aos últimos 05 anos; 2) Relação de TODOS os empregados, ativos e desligados, que recebem ou receberam salário por produção, contendo nome, data do pagamento e valor pago, relativos aos últimos 05 anos; 3) Comprovantes de depósitos ou transferências bancárias relativos aos pagamentos realizados conforme o item anterior.

Ocorre que o empregador também deixou de enviar por e-mail, no prazo estipulado, os documentos citados nos itens 2 e 3 do parágrafo anterior.

De acordo com o artigo 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção”.

Portanto, a conduta praticada pelo empregador configurou embaraço à fiscalização, conforme preceitua o § 6º do art. 630 da CLT, haja vista que impediu que os agentes do Estado, representados pelos membros da Inspeção do Trabalho, desempenhassem com plenitude suas atribuições legais.

4.5. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da visita à Carvoaria, todas as áreas de vivência e os locais de trabalho foram inspecionados, bem como todos os trabalhadores foram entrevistados. Finalizados os trabalhos de inspeção, o empregador foi notificado, conforme relatado no tópico anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

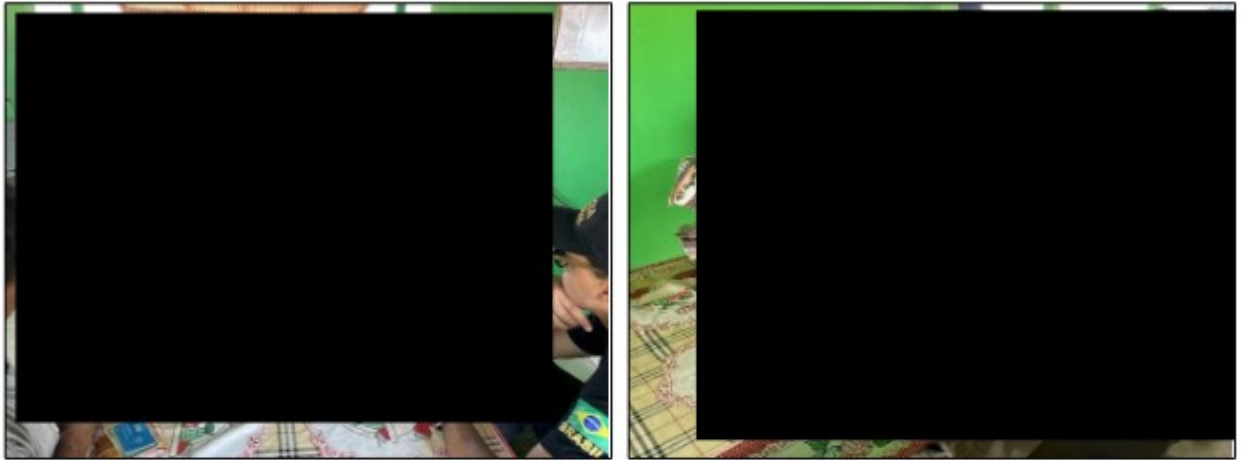


Foto: Integrantes do GEFM realizando entrevistas com trabalhadores da Carvoaria.

No dia 13/12/2022 o representante legal do grupo de empresas, conforme dito acima, apresentou presencialmente parte da documentação requisitada em NAD. Os documentos foram analisados e devolvidos ao preposto na mesma data, oportunidade na qual ele também foi orientado a sanar as irregularidades trabalhistas encontradas no curso da ação fiscal.

O **Termo de Interdição nº 4.060.885-9** (CÓPIA ANEXA) relativo aos geradores de energia foi entregue ao representante da empresa no mesmo dia de apresentação e análise dos documentos.

4.6. Dos autos de infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 46 (quarenta e seis) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas elas. Considerando que se tratava de grupo econômico por coordenação, as empresas foram autuadas de forma independente, de acordo com as infrações cometidas em relação aos trabalhadores com vínculos empregatícios formalizados em cada uma. Os autos de infração foram encaminhados ao empregador pelos Correios.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados para cada empresa.

AMATERRA INDÚSTRIA LTDA EPP – CNPJ 14.302.981/0001-36

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.490.736-1	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
2.	22.490.805-7	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
3.	22.490.806-5	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	22.490.807-3	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
5.	22.490.808-1	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
6.	22.490.809-0	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
7.	22.490.810-3	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8.	22.490.811-1	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado.	Art. 74, §2º da CLT.
9.	22.490.812-0	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10.	22.490.813-8	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
11.	22.490.814-6	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31.
12.	22.490.815-4	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
13.	22.490.816-2	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31.
14.	22.490.817-1	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
15.	22.490.818-9	231016-3	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31.
16.	22.490.819-7	231017-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31.
17.	22.490.820-1	231075-9	Disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no subitem 31.17.5.2 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.2 da NR-31.
18.	22.490.821-9	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
19.	22.490.823-5	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
20.	22.490.824-3	131868-3	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.6.4 e 31.6.5 da NR-31.
21.	22.490.825-1	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
22.	22.490.826-0	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31.
23.	22.490.849-9	131839-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
24. 22.490.850-2	131944-2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31.
25. 22.490.851-1	131926-4	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31.
26. 22.490.852-9	131842-0	Deixar de dimensionar o SESTR individual por estabelecimento rural, ou deixar de considerar no dimensionamento do SESTR Coletivo o somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos assistidos, e/ou dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31.

VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 32.102.290/0004-13)

Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1. 22.491.049-3	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. 22.491.081-7	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3. 22.491.082-5	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
4.	22.491.083-3	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
5.	22.491.084-1	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
6.	22.491.085-0	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7.	22.491.086-8	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8.	22.491.087-6	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31.
9.	22.491.088-4	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
10.	22.491.089-2	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31.
11.	22.491.090-6	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
12.	22.491.091-4	231016-3	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31.
13.	22.491.092-2	231017-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31.
14.	22.491.093-1	231075-9	Disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no subitem 31.17.5.2 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.2 da NR-31.
15.	22.491.095-7	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
16.	22.491.096-5	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
17.	22.491.097-3	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
18.	22.491.098-1	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31.
19.	22.491.099-0	131926-4	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31.
20.	22.491.100-7	131842-0	Deixar de dimensionar o SESTR individual por estabelecimento rural, ou deixar de considerar no dimensionamento do SESTR Coletivo o somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos assistidos, e/ou dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que **não havia** na Fazenda explorada economicamente pelo grupo de empresas citadas neste Relatório, sob responsabilidade do Sr. [REDAZIDA] práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores, inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também não foram encontradas irregularidades que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Brasília/DF, 26 de abril de 2023.

